



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025828-41.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARINA LIMA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8199

Apelação Cível 1025828-41.2024.8.26.0001

Apelante: Carina Lima de Souza

Apelado: Claro S/A

Origem: Comarca de São Paulo - Foro Santana – 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

INCONFORMISMO DA AUTORA AFASTADO. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Inteligência do artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Exigência justificada na hipótese. Poder-dever de cautela do juiz previsto no artigo 139, III, do mesmo código. Atendimento aos Comunicados da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo 29/2016, 02/2017 e 167/2023. Orientações alinhadas às Metas e Diretrizes Estratégicas, estabelecidas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2023 (Diretriz Estratégica 7, Meta 5). Recomendações contra o uso abusivo do Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório proposta por **Carina Lima de Souza** em face de **Claro S/A**.

A ação foi extinta sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (p. 133).

Inconformada, apela a autora alegando que não há exigibilidade legal de que a procuração tenha reconhecimento de firma do outorgante. Discorre sobre as características do contrato de mandato. Acrescenta que a ação está instruída com os documentos essenciais para a propositura da demanda. Afirma que a exigência viola o princípio da instrumentalidade das formas. Busca a cassação da sentença (p. 144/157).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p.168/180).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sem recolhimento de preparo, diante da gratuidade de justiça concedida à autora (p.121/122).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento

A ação foi extinta por desatendimento à determinação de emenda para apresentação de extrato atualizado do órgão de proteção ao crédito no qual o nome foi inscrito, bem como, para que fosse regularizada a representação processual (p. 121/122).

Intimada (p. 124), a autora não cumpriu a decisão, nem interpôs recurso de agravo de instrumento, incidindo o previsto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Embora a lei não exija firma reconhecida no instrumento de mandato, a ordem está amparada pelo poder-dever do magistrado de dirigir o processo (artigo 139, do Código de Processo Civil).

Os Comunicados oriundos da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo 29/2016, 02/2017 e 167/2023 recomendam cautela na apreciação de documentos e pedidos relacionados a determinadas demandas, como pedidos de exibição de documentos e de declaração de inexistência de débito, visando impedir abuso para acesso no Poder Judiciário.

As recomendações encontram fundamento nas normas que regem o processo civil, tais como a boa-fé, a cooperação, os fins sociais e a dignidade da justiça (artigo 5º, 6º e 8º, 139 III, do Código de Processo Civil.).

O princípio do acesso ao Poder Judiciário não pode ser interpretado como ausência de critérios a ponto de causar abuso do direito.

As orientações mencionadas estão alinhadas às Metas e Diretrizes Estratégicas, estabelecidas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2023 (Diretriz Estratégica 7, Meta 5):

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 7 - Regularizar e promover

práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade.

O problema é observado pelas instâncias superiores, existindo questão submetida a julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1198):

"Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários."

Este Egrégio Tribunal já recomendou acurada diligência nas ações distribuídas pela patrona da autora (1027574-95.2021.8.26.0405, 1001341-61.2021.8.26.0405 e 1023954-12.2020.8.26.0405).

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de prescrição de débitos cumulada com pedido cominatório. Insurgência da autora contra a r. decisão interlocutória que determinou o seu comparecimento pessoal ao ofício judicial, munida de documento pessoal com foto e comprovante endereço, para confirmar se tem conhecimento da propositura da presente ação e ratificar a procuração outorgada a seu patrono. Irresignação impróspera. Decisão que se coaduna à Diretriz Estratégica 7 da Meta 5 das Metas e Diretrizes Estratégicas estabelecidas pelo V. Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2023. Comunicado nº 167/2023 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) da C. Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal de Justiça que noticia a "constatação de movimentação atípica, com o possível uso predatório do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de ações objetivando a declaração de prescrição de cobranças inseridas na Plataforma 'Serasa Limpa Nome'", e indica boas práticas a serem "adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis". Indícios de litigância temerária que, em vazão aos comandos contidos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, reclama a cooperação da parte, a fim de que denote sua boa-fé, demonstrando exercer com regularidade – e não com abuso – o seu direito de ação.

Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139321-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Impugnação, em contrarrazões, acerca da justiça gratuita concedida à autora em sentença. Autora que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência, que, entretanto, não pode ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória. Ônus sucumbenciais que devem ser imputados à advogada da parte autora. Enunciado 15 do Comunicado 424/2024. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1002269-30.2024.8.26.0268; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetecica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação de declaração de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Negativação indevida. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Exigência justificada na hipótese. Poder-dever de cautela do juiz diante do grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário. Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP. Infundada

recusa por parte do patrono da autora. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028554-04.2023.8.26.0007; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

APELAÇÃO. Sentença que extinguiu o feito, sem análise do mérito, em razão do descumprimento da decisão de fl. 228 e, por consequência, a ausência representação processual válida. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Decisão que determinou a reapresentação de procuração com firma reconhecida a fim de cautelar fraude processual decorrente de litigância em massa. Cabimento. Medida que se compatibiliza com recomendação do comunicado nº 2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010933-22.2023.8.26.0127; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vale ressaltar que não é possível o arbitramento de honorários em segunda instância, mas apenas sua majoração ou adequação.

Nesse sentido é o posicionamento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...)**
5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na

hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).

A orientação tem sido seguida por esta Egrégia 27ª Câmara:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de extinção da fase executiva. Apelo do autor. Alegação de existência de saldo remanescente. Pedido de levantamento apenas da quantia incontroversa. Ato ordinatório que intimou o autor a se manifestar quanto ao saldo remanescente publicado após o pedido de levantamento do incontroverso. Prosseguimento que é de rigor em relação ao remanescente. **Pedido de arbitramento de honorários em segundo grau indevido. Honorários recursais que não possuem autonomia, sendo imprescindível a prévia fixação na origem.** Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000852-03.2019.8.26.0176; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator